

Câmara Municipal de Caparaó

Lei Orgânica

do Município de Caparaó



3ª Edição Revisada e Atualizada



Vereadores que promulgaram a Lei Orgânica do Município de Caparaó, em março de 1990.



Lei Orgânica do Município de Caparaó

Promulgada em 22 de março 1990, com as alterações dadas pelas Emendas à Lei Orgânica Municipal de nº. 01, de 2006, e 02, de 2015.

Sobre a 3ª Edição Revisada e Atualizada

A 3ª Edição Revisada e Atualizada da Lei Orgânica do Município de Caparaó, promulgada em maio de 1990, traz algumas mudanças em relação à parte visual e gramatical da Constituição Municipal, respeitando-se as características fundamentais do documento.

A foto do antigo prédio da Câmara, que aparecia na contracapa do Caderno, foi substituída pela imagem do prédio atual, reformado na Gestão 2011/2012. Também foram anexados ao documento a Bandeira e o Brasão do Município, bem como o Brasão Oficial do Poder Legislativo - adotado em todas as Câmaras Municipais do Brasil. O Índice foi numerado por páginas, facilitando a localização de tópicos e artigos. Vale salientar, ainda, que alguns poucos erros ortográficos, presentes na edição de 1990, foram corrigidos, obedecendo à Nova Reforma Ortográfica da Língua Portuguesa (2009). Por fim, houve aumento da letra (fonte) do arquivo, facilitando a leitura e foi acrescentada a data da publicação da Lei, a qual constava no documento original, porém não foi incluída na edição de 2008.

Outra novidade desta edição é a inserção das Emendas nº. 01 e nº. 02, anexadas ao corpo e ao fim do documento, facilitando ao leitor acompanhar as mudanças na “Lei Maior” do Município.

ÍNDICE

Sobre a 3ª Edição Revisada e Atualizada	04
Preâmbulo	07
TÍTULO I - <i>Dos Princípios Fundamentais</i>	08
TÍTULO II - <i>Dos Direitos e Garantias Fundamentais</i>	09
TÍTULO III - <i>Da Organização do Município</i>	09
CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa.....	10
CAPÍTULO II - Dos Bens do Município.....	12
CAPÍTULO III - Da Competência do Município.....	15
TÍTULO IV - <i>Da Organização dos Poderes Municipais</i>	24
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	24
Seção I - Da Câmara Municipal.....	24
Seção II - Dos Vereadores.....	28
Seção III - Da Mesa da Câmara.....	31
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária.....	34
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	35
Seção VI - Das Comissões.....	35
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	37
Subseção I - Disposição Geral.....	37
Subseção II - Da Emenda à Constituição do Município.....	38
Subseção III - Das Leis.....	38
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	42
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	43
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	46
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	46
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	51
Seção III - Dos Secretários Municipais.....	53
Seção IV - Do Conselho do Município.....	55
Seção V - Da Procuradoria do Município.....	55
TÍTULO V - <i>Da Organização do Governo Municipal</i>	56
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal.....	56
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal.....	57
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais.....	58
CAPÍTULO IV - Dos Servidores Municipais.....	60
TÍTULO VI - <i>Da Administração Financeira</i>	67
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais.....	67
CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	68
CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	70

CAPÍTULO IV - Do Orçamento.....	71
TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira.....	76
CAPÍTULO I - Da Atividade Econômica.....	76
CAPÍTULO II - Da Política Urbana.....	77
CAPÍTULO III - Da Política Rural.....	79
TÍTULO VIII - Da Ordem Social.....	80
CAPÍTULO I - Disposição Geral.....	80
CAPÍTULO II - Da Saúde.....	80
CAPÍTULO III - Da Assistência Social.....	85
CAPÍTULO IV - Da Educação.....	85
CAPÍTULO V - Do Esporte, Lazer e Cultura.....	90
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente.....	91
CAPÍTULO VII - Da Segurança Pública.....	93
CAPÍTULO VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.....	93
TÍTULO IX — Disposições Gerais e Transitórias.....	95
Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	98
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01, de 2006.....	99
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02, de 2015.....	112

Lei Orgânica do Município de

CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais



➤ Atual sede da Câmara Municipal

Preâmbulo

O Povo do Município de Caparaó, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a Constituição do Município de Caparaó, do Estado de Minas Gerais.



TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Caparaó, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o Pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. E quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro. (§ 1º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006).

§ 2º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história. (§ 2º, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006).

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;



- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º. Um direito fundamental; em caso algum pode ser violado.

§ 2º. Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º - São direitos sociais os direitos à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

Da Organização do Município



CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1. A cidade de Caparaó e a sede do Município.

§ 2º. Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º. A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município, bem como demais requisitos estabelecidos em lei complementar, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único. O plebiscito será realizado, mediante votação da população eleitora do Município, de acordo com o número de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, após resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recursar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre lei e entre si.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)



IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou Servidores Públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, de interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;



patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

(Incisos IV a XIII e alíneas, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 10. Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo único. É considerado data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 1º de março.

Art. 11. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Bens do Município

Art. 12. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a se atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.



Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente os seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea acima.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Inciso II, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens, concederá direito real de uso mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, concessão direta, como no caso do item I, e, acima.



§ 2º. Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública, e que torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será autorizada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, saldo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e



o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 18. Poderá ser permitindo a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

§ 1º. O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

§ 2º. As máquinas do Município, não poderão ser cedidas a terceiros, para prestação de serviços em outros Municípios.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 19. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições: (Art. 19, *caput*, com alteração

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

I - emendar esta Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e Federal;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo,



que tem caráter essencial; (Incisos I, V e VII, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

XII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar e estabelecer o quadro de pessoal;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço e quaisquer outros;

XXI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;



- XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXVI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXX – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIV – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXXV – regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXVII – organizar e manter serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



XXXVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XL – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) abastecimento de água e esgoto sanitário.

XLIII – regulamentar o serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLIV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas públicas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

(Incisos X e XLIV, parágrafo único e alíneas, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)



Art. 20. Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: (Art. 20, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultura e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Parágrafo único. O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 22. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definido em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,



tributárias e creditícias. Ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integração de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

g) garantir especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 23. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:



I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e plano de carreira;

III - estabelecer convênio com Poderes Públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

IV - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou com licitação de consórcio, para a prestação de serviços comuns e execução de obras de interesse público comum;

V - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

VI - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade e interesse social;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;

IX - elaborar o Plano Diretor;

X - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

a) prover sobre o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessões ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;



e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentos, e fiscalizar a sua atuação;

XIV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação, captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;



c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional. (Art. 24, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

~~§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município; será estabelecido em leis municipais, observados os limites na Constituição da República.~~

~~§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.~~ (§§ 1º e 2º, revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único. O número de Vereadores à Câmara e duração do mandato será estabelecido pela Constituição Federal. (Parágrafo único, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 25. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;



III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, além de diretrizes orçamentárias, e abertura de crédito suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real e uso de bens municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada e legislatura estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - O Plano Diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 26. Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;



III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração:

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando o Conselho de Contas do Município, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas do Município;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - fixar, em cumprimento com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários;

(Inciso VIII, com alteração pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinante que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar funcionários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;



XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora e/ou Partido representado na Câmara;

XVII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27. Cabe ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, têm prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros. (Art. 27, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)



SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, contando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 29. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e normas prescritos na Constituição Federal. (Art. 29, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único. a remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral de remuneração dos servidores municipais.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, por sessão



legislativa, vedado reassumir o exercício antes do término da licença. (Inciso III, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

IV - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 1º - terá direito a remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. (§§ 1º e 2º, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

~~**Parágrafo único** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 31. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;



b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica. (Inciso VII, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;



II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular; (Inciso II, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese no inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga ou licença superior a trinta dias. (Inciso I, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca. (Inciso III, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 37. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.



Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 38. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados e eleitos.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 39. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencher o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer dos componentes da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 40. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os



recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidades, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do Artigo 33 desta Constituição, assegurada plena defesa.

Art. 41. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e VII do Artigo 33 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 42. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 43. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



§ 3º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara. (Art. 45, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 46. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 47. A Câmara terá comissões permanentes temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa, a cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.



§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.



§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de funcionários municipais;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.



Subseção II

Da Emenda à Constituição do Município

Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Art. 50, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Constituição será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município. (§ 4º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 51. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;



- VI - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação como encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII - qualquer outra codificação.

Art. 52. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54. A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 55. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no



mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Art. 50, *caput*, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 56. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos público na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração de servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 57. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 144;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. A iniciativa popular poderá ser exercida por apresentação, à Câmara Municipal, e a tramitação obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido de acordo com a lei federal. Art. 58, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.



Art. 59. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para a apreciação da matéria, sem deliberação da Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias. (§ 1º, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.

01, de 21 de novembro de 2006)

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dois dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será aplicado dentro de vinte dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de trata o Artigo 50, § 1º.



§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do Art. 60, o Presidente da Câmara o promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 63. O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 64. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produz efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. A resolução é destinada a regular matéria politico-administrativa da Câmara, e de sua competência exclusiva.



Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 66. A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercitada pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 68. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal de ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de Comissão técnica de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso I;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade, de despesa ou irregularidade de contas, sanções previstas em lei, que estabelecerão, entre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

VIII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificadas ilegalidades;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do seguinte exercício, as suas contas e as da Câmara Municipal, apresentadas pela Mesa da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia do título executivo.

§ 3º - O Conselho encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Conselho de Contas do Município, caso este não o emita dentro de sessenta dias a contar do recebimento das contas.

Art. 69. A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho de Contas do Município irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara sua sustação.

Art. 70. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante ao Conselho de Contas, bem como ter acesso aos livros contábeis e financeiros do Município.



CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

(Art. 72, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.



§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens registradas no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do andamento deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75. São infrações política-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou de auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;



X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo Incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido pela lei.

Art. 76. Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário, se tornará efetiva desta a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 77. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;



b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78. A duração do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o direito à reeleição, será estabelecido pela Constituição Federal. (Art. 78, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 79. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 80. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 81. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.



Art. 82. Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, antes de 12 (doze) meses para o término do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a vacância, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores. (Art. 83, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 84. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado no exercício do cargo, por motivo de doença comprovada devidamente.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 85. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambos sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. (Art. 85, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - O subsídio será automaticamente corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.



§ 2º - Na fixação e correção do subsídio, observar-se-á, na forma do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a remuneração do servidor público municipal. (§§ 1º e 2º, com alterações dadas pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 86. - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na legislação federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 87. Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
- III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Inciso IV, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)
- V – representar o Município em juízo e fora dele;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;



XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma de lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Conselho de Contas do Município, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-los quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;



XXVI - aprovar projetos de construção, edificações e parcelamento do solo urbano;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência, quando for necessário, e preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, inclusive, aplicar as disponibilidades financeiras nos mercados de capitais;

XXXIII – prestar contas bimestralmente, até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao bimestre, dos recursos recebidos, em linguagem de fácil compreensão, para melhores esclarecimentos ao Conselho de Contas, à Câmara Municipal e ao público em geral;

XXXIV – decretar a calamidade pública;

XXXV – providenciar o incremento do ensino. (Incisos XXXIV e XXXV, com alterações

dadas pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador, medidas legislativas ou funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 88. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais



Art. 89. Os secretários municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 90. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 91. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta constituição e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência.

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área sua de competência.

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços utilizados na Secretaria.

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito.

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 92. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 93. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo único. Os funcionários municipais de carreira, quando em desempenho de cargo em comissão, ao serem demitidos, retornarão aos seus cargos de origem ou serão postos em disponibilidade remunerada, até seu real aproveitamento.



SEÇÃO IV

Do Conselho do Município

Art. 94. O Conselho do Município é o órgão de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-prefeito;

II - o Presidente da Câmara;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara;

IV - o Procurador do Município;

V - seis cidadãos brasileiros com, no mínimo, dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada recondução.

VI - membro das Associações Representativas de Bairros, por estes indicado, para período de dois anos, vedada recondução.

Art. 95. O Conselho Municipal será convocado pelo Prefeito, sempre que seja necessário.

§ 1º - O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da Reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados para desempenhar as funções no Conselho, exceto quando designado para desempenhar missões especiais.

Art. 96. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

SEÇÃO V

Da Procuradoria do Município



Art. 97. - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Prefeito, e, privativamente, a execução da dívida ativa da natureza tributária.

Art. 98. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei específica, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos Artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial do Município, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 99. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 100. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na Cidade.



§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 101. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 102. A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições



públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 104. A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 105. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser em lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 107. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.



§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 109. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá às exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 110. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios dependerá de autorização legislativa.



§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal dos Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido pela licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 111. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Art. 122;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, jornada em redução, ou turno de seis horas ininterruptas, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50 % (cinquenta por cento) a do normal;



X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil;

XV - adicionais por tempo de serviço;

XVI - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das férias não gozadas;

XVII - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XVIII - adicional de sexta parte do vencimento básico, quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal. (Inciso XVIII, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 02, de 10 de janeiro de 2015).

XIX - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no Art. 7º., incisos VI, XX, XXII, XXVIII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade em serviço público.

~~**Parágrafo único.** Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes incorpora para efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de 10% (dez por cento).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 02, de 10 de janeiro de 2015)



Art. 112. São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 113. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art 114. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que aprovado em concurso de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre os novos concursados, na carreira.

Art. 115. O Município instituirá a política de administração e remuneração de pessoal, obedecendo o plano de carreira para seus servidores, inclusive das autarquias e fundações que, por ventura, venham a existir. (Art.115, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial e/ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por motivo judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada ao seu adequado aproveitamento em outro cargo.



§ 4º - o servidor público estável poderá, ainda, perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada, para todos os fins, a ampla defesa.

§ 5º - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(§§ 4º e 5º, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Art. 117. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Art. 117, *caput*, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade de direito desta, a declarar seus bens.

Art 118. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Incisos I a III, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais; (Alínea a, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, desde que comprovado o tempo exclusivamente efetivo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Alínea b, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~ (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 70 (sessenta anos), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Alínea d, com alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 122. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 123. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 124. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 125. É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;



II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Inciso III, com alteração dada Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 127. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo ou idêntico fundamento.

Art 128. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 129. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 130. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Art. 131. Os titulares de órgão da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 132. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou Estado.

TÍTULO VI

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 133. Compete ao Município:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;



III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços e qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

VI - contribuição decorrente de melhoria de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição para o custeio de iluminação pública, observado o disposto no Art.150, I e III, da Constituição Federal. (§ 4º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 21 de novembro de 2006)

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 135. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso VI, da alínea a, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alínea c, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.



Art. 136. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 137. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 70 % (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V - 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 138. A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do total de 47 % (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação dos



impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II, da Constituição, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 139. A União entregará ao Município 70 % (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 140. O Estado entregará ao Município 25 % (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 141. O Município divulgará, até o último dia de mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateios.

CAPÍTULO IV **Do Orçamento**

Art. 142. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas administrativas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.



§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundo e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções tributárias, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema municipal e nas escolas previstas no Art. 166 desta Constituição.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Art. 164, VII, desta Constituição, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 144. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissão;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia, às operações de créditos por antecipação de receita;



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos especializados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e das seguridades sociais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 146. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Da Atividade Econômica

Art. 147. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social de propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 148. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessário e relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.



§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 149. Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da garimpagem em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa de lavra e jazidas de minerais, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o Art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 150. O Município dispensará às microempresas e às pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 151. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 152. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real indenização e os juros legais.

Art. 153. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;



VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 154. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) O policiamento do solo para a população economicamente carente;
- b) O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III ***Da Política Rural***

Art. 155. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política rural e agrícola da União e do Estado.

Art. 156 - O Município poderá elaborar plano de desenvolvimento rural integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia ao abastecimento alimentar, a geração de empregos e garantia da melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 157. O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, assistência técnica e extensão rural gratuita.



Art. 158. O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa:

I - ensinamentos e informações quanto à conservação de solo e água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto:

- a) escolha dos produtos;
- b) preparo e diluição dos produtos agrotóxicos;
- c) destino de resíduos e embalagens;
- d) período de carência;
- e) proteção dos recursos naturais e do meio ambiente;
- f) a segurança dos trabalhadores rurais;
- g) a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação;
- h) produção e distribuição de sementes e mudas;
- i) eletrificação e obras de infraestrutura;
- j) distribuição de ferramentas de pequeno porte.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 159. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 160. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de



doença e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica em:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer, transporte, saneamento básico;

II - Dignidade, gratuidade e quantidade nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 161. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, com período de vencimento, compreendido o controle, de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;



IX - levar os programas de saúde até o homem do campo, com a construção de postos de saúde, com atendimento médico-odontológico.

Art. 162. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. E vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratado com terceiros.

Art. 163. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição dos Conselhos Municipal e Distrital da Saúde, deliberativos e partidários.

Art. 164. O Prefeito Municipal convocará, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla representação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 165. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde, através do Fundo Municipal de Saúde;



III - discutir e aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 166. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes, constituindo-o daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo de recursos destinados à saúde, proveniente da receita municipal, excluindo os obtidos por repasse federal e estadual, não poderá ser menos em percentual do que aquele destinado à saúde pelo Estado de Minas Gerais.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 167. A gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal é de competência do Conselho Municipal de Saúde, e deve seguir critérios de compromisso com o caráter público do serviço de saúde e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado o exercício do cargo de chefia ou função de confiança do SUS.



Art. 168. As ações de saúde no Município reger-se-ão por Plano Diretor de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como da respectiva proposta orçamentária, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e em consonância com as diretrizes maiores emanadas das conferências de saúde e das instâncias de SUS.

Art. 169. O Município de Caparaó poderá integrar e organizar-se em Distritos Sanitários, cujos limites constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 170. Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além das atribuições que lhes são próprias:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as instâncias estaduais;

II - desenvolver ações no campo de saúde ocupacional, fazendo aplicar normas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III - valorizar os profissionais da área de saúde, garantindo-lhes, planos de carreira e condições para reciclagens periódicas, atendendo a piso salarial nacional a ser definido para as categorias específicas do SUS;

IV - promover ações de vigilância epidemiológica e sanitária, criando o respectivo Código Sanitário Municipal;

V - integrar a rede estadual pública no que se refere à coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo no Município qualquer tipo de comercialização nessa área.

VI - manter o serviço de informação de saúde, repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como os resultados das mesmas para a população, através do Conselho Municipal de Saúde.



CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 171. A Assistência Social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências à promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 172. É facultado ao Município:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

Da Educação

Art. 173. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e existências de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 175. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso obrigatório é gratuito e direito subjetivo público.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



Art. 176. O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 177. Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudos, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade do educando.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 178. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 179. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a



organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I - o Estatuto do Magistério Municipal;
- II - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- III - o Conselho Municipal de Educação;
- IV - o Plano Municipal de Educação Plurianual.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares citados nos incisos do artigo, garantindo-se a participação das entidades de classe.

Art. 180. Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério e do aperfeiçoamento profissional;
- II - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área da educação;
- III - participação na gestão do ensino público municipal;
- IV - estatuto do magistério;
- V - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 181. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

§ 1º - Serão mantidos ou instituídos Conselhos Comunitários Escolares ou outro órgão colegiado que assegurem a participação referida no *caput* do artigo.

§ 2º - A coordenação ou direção e vice-direção da Escola Pública Municipal será definida por eleição direta, pela comunidade escolar por período de 2 (dois) anos, com direito à reeleição e observando-se:

- I - poderá candidatar-se o professor efetivo, com habilitação legal que tenha prestado, pelo menos, 2 (dois) anos de serviço ao estabelecimento;



II - a eleição do diretor importará a do vice com ele registrado;

Parágrafo único. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 182. A lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município, observando:

I - a composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

II - a lei definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 183. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do Poder Público e a adaptação ao Plano Estadual, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Os planos de educação serão encaminhados para apreciação da Câmara Municipal, até 31 de outubro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 184. Fica assegurada a manutenção de recursos humanos, técnicos e financeiros para a implantação de hortas e pomares escolares e/ou comunitários, conforme definição do Plano Municipal de Educação.



Art. 185. Fica assegurada a participação, na elaboração do Orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art 186. Deverá o Município criar núcleo de Pesquisa de Política Pedagógica e Social, o que será regulamentado em lei.

Parágrafo único. O previsto no *caput* deste artigo visa a produção de conhecimentos, devendo parte da jornada semanal de educador, opcionalmente, ser liberada com regulamentação em lei, para pesquisa, visando uma educação de boa qualidade, do pré-escolar ao 2º grau, e garantia do desenvolvimento social.

CAPÍTULO V

Do Esporte, Lazer e Cultura

Art. 187. É dever do Município garantir a todos iguais condições de participação no processo social do esporte, lazer e cultura:

I - a lei determinará as diretrizes básicas da política e da cultura, visando a valorização da pessoa concretamente situada na sua realidade;

II - são prerrogativas dessa política:

a) assegurar ao povo meios de realização e aperfeiçoamento na sua própria cultura, preferencialmente através de organizações populares de base e das associações de classe neste contexto, ganhando relevância a erradicação do analfabetismo e a ociosidade dos jovens;

b) fomentar as ciências, as técnicas, as artes e os esporte de maneira especial, criando e ampliando as infraestruturas institucionais que lhes permitam atender suas exigências e as da sociedade.



c) estender as oportunidades ao meio rural e urbano, as condições de cultura, do lazer, unindo recreio e educação.

Art. 188. As artes e ciências, em suas diversas manifestações, incluídas as academias existentes ou que vierem a existir, terão amparo do Município, que lhes proporcionará condições materiais e culturais de livre criatividade e de efetiva participação popular.

Parágrafo único. Ficam sob proteção especial do Município, os documentos, as obras de artes e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens notáveis e o ecossistema.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 189. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Executivo, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou



submetam os animais em crueldade, lançar detritos do comércio, residências, lixo e animal mortos nos rios e córregos do Município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§ 4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissa que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação de dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 6º - Deverá o Município promover campanhas de esclarecimentos e conscientização, com a finalidade de reflorestar as áreas danificadas, bem como a de proteção das nascentes.

§ 7º - Aqueles que explorem atividades garimpeiras, com utilização de equipamentos pesados, não poderão, na forma da lei, desmatar, soterrar nascentes d'água ou destruir a paisagem natural.

Art. 190. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeita-se à fiscalização e preservação do bem.



Art. 191. É livre o acesso gratuito dos moradores do Município de Caparaó à área do Parque Nacional do Caparaó.

Art. 192. É proibido em todo o território do Município de Caparaó, o uso do botijão de gás em veículos automotores.

CAPÍTULO VII

Da Segurança Pública

Art. 193. É facultado ao Município de Caparaó, cooperar com o Estado nos termos de convênio, a ser firmado, que vise a execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local, no campo da segurança pública.

Art. 194. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social, com representação das principais classes sociais, como órgão colegiado consultivo e deliberativo, nas questões que envolvam a segurança da população, do cidadão e da sociedade.

Parágrafo único. As atribuições, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social serão estabelecidas em lei complementar.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 195. A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



Art. 196. É dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Estado promoverá programas de assistência social integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 197. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e os portadores de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 198. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 199. Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro último e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Parágrafo único. A hipótese acima se aplica também no caso de a Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração do Prefeito e a menor remuneração do Prefeito, e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 200. Enquanto não for criada Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou Câmara Municipal ou a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I - na Imprensa local ou regional ou
- II - na Imprensa Oficial do Estado ou
- III - na Imprensa Oficial de Municípios da região.

Art. 201. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento e ações públicas.



Art. 202. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 203. O Município, nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 143, § 3º, desta Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 204. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 205. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Art. 19 do Ato de Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 206. O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, e atualização dos proventos e pensões a eles devidos, fim de ajustá-las ao disposto na Constituição Federal.

Art. 207. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no Art. 39 da Constituição da República e à reforma administrativa dele decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses contados de sua promulgação.

Art. 208. Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá dispender com o pessoal mais do que 75% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente. [A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em 60% (sessenta por cento) o limite máximo de gastos com pessoal para os Estados e Municípios]

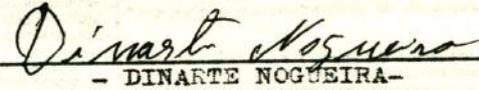
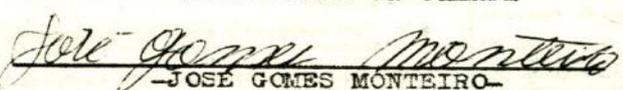
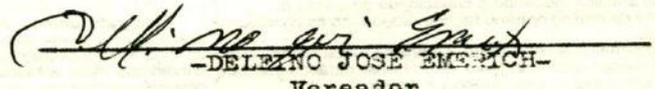
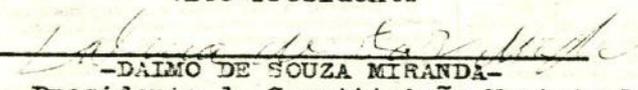
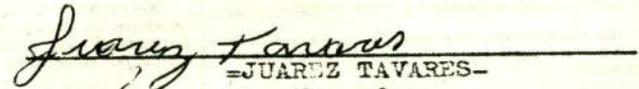
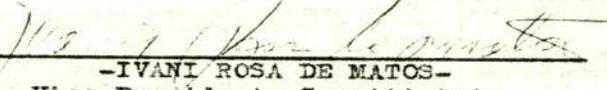
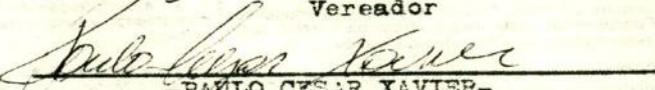


Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 209. Aplicam-se à Administração Tributária Financeira do Município o disposto nos Artigos 41, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e Artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 210. Esta Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caparaó, 22 de março de 1990.

 ANTONIO DONADIO FILHO Presidente da Câmara	 - DINARTE NOGUEIRA- Vereador
 - JOSÉ GOMES MONTEIRO- Vice-Presidente	 - DELEZO JOSÉ EMERICH- Vereador
 - DALMO DE SOUZA MIRANDA- Presidente da Constituição Municipal	 - JUAREZ TAVARES- Vereador
 - IVANI ROSA DE MATOS- Vice-Presidente Constituinte	 - PAULO CESAR XAVIER- Secretário
 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA RELATOR	

Emendas à Lei Orgânica Municipal



Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01, de 2006

“Altera os artigos da Lei Orgânica, que especifica”.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Caparaó/MG APROVARAM, e a Mesa PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 2º da LOM será acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. E quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.”

Art. 2º - O artigo 8º da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município, bem como demais requisitos estabelecidos em lei complementar, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Parágrafo único. O plebiscito será realizado, mediante votação da população eleitora do Município, de acordo com o número de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, após resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.”



Art. 3º - O inciso III, do art. 9º da LOM, terá nova redação e será acrescido dos incisos IV a XIII e alíneas:

“III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre lei e entre si.

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou Servidores Públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, de interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;



patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.”

Art. 4º - O inciso II, do art. 15 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – A alienação.....

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:”

Art. 5º - o *caput* do art. 19 e incisos I, V e VII passam a vigorar com as seguintes redações, além de ser acrescentados dos incisos X a XLIV e alíneas:

“**Art. 19.** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I - emendar esta Lei Orgânica;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e Federal;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

XII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIV – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI – organizar e estabelecer o quadro de pessoal;



- XVII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XVIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XIX – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço e quaisquer outros;
- XXI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXVI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXX – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



- XXXII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIV – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXXV – regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXVII – organizar e manter serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XL – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) abastecimento de água e esgoto sanitário.
- XLIII – regulamentar o serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;



XLIV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas públicas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.”

Art. 6º - O *caput* do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:”

Art. 7º - O art. 24 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O número de Vereadores à Câmara e duração do mandato será estabelecido pela Constituição Federal.”

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 26 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - fixar, em cumprimento com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários;”



Art. 9º - O artigo 27 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Cabe ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, têm prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Art. 10. O art. 29 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites e normas prescritos na Constituição Federal.”

Art. 11. O art. 30 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se somente:.....

.....
III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, vedado reassumir o exercício antes do término da licença.

IV – independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 1º - terá direito a remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.”

Art. 12. O inciso VII, do art. 33 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:.....



VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.”

Art. 13. O inciso II, do art. 34 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Não perderá o mandato o Vereador:.....
II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular;”

Art. 13-A. Os §§ 1º e 3º, do art. 35 da LOM, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 35.** No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias.
§ 2º - O suplente.....
§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.”

Art. 14. O art. 45 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.”

Art. 15. O *caput* do art. 50 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação, e será acrescido do § 4º:

“**Art. 50.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.”

Art. 16. O art. 55 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 55. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município”

Art. 17. O art. 58 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** A iniciativa popular poderá ser exercida por apresentação, à Câmara Municipal, e a tramitação obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido de acordo com a lei federal.”

Art. 18. O § 1º, do art. 59 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O Prefeito poderá solicitar urgência.....
§ 1º - Decorrido o prazo fixado para a apreciação da matéria, sem deliberação da Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.”

Art. 19. O *caput* do art. 72 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.”

Art. 20. O art. 78 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** A duração do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o direito à reeleição, será estabelecido pela Constituição Federal.”

Art. 21. O *caput* do art. 83 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 83.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, antes de 12 (doze) meses para o término do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a vacância, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.”

Art. 22. O *caput* e os §§ 1º e 2º, do art. 85 da LOM, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 85.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambos sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - O subsídio será automaticamente corrigido na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção do subsídio, observar-se-á, na forma do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a remuneração do servidor público municipal.”

Art. 23. O inciso IV, do art. 87 da LOM, será alterado, e o mesmo artigo será acrescido dos incisos XXXIV e XXXV, com as seguintes redações:

“**Art. 87.** Ao Prefeito compete privativamente:.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXIV - decretar a calamidade pública;

XXXV - providenciar o incremento do ensino.”

Art. 24. O art. 115 da LOM será alterado e acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:



Art. 115. O Município instituirá a política de administração e remuneração de pessoal, obedecendo o plano de carreira para seus servidores, inclusive das autarquias e fundações que, por ventura, venham a existir.

§ 4º - o servidor público estável poderá, ainda, perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada, para todos os fins, a ampla defesa.

§ 5º - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 25. O *caput* do art. 117 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Art. 26. Os incisos I, II e III e alíneas, do art. 120 da LOM, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 120. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no



cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, desde que comprovado o tempo exclusivamente efetivo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- c) (suprimido)
- d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 70 (sessenta anos), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”.

Art. 27. O inciso III, do art. 125 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

III - a de dois cargos privativos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art. 28. O art. 133 da LOM será acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 133.** Compete ao Município:

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição para o custeio de iluminação pública, observado o disposto no Art.150, I e III, da Constituição Federal.”

Art. 29. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário.



Caparaó, 21 de novembro de 2006.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Edson Wander Araújo

Presidente

Antonio Carlos Lopes

Vice-Presidente

Edmilson Donádio

1º Secretário



Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02, de 2015

“Altera o inciso XVIII e revoga o parágrafo único do Art. 111, da Lei Orgânica do Município de Caparaó”.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Caparaó, Estado de Minas Gerais, APROVARAM, e a Mesa PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso XVIII, do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Caparaó – MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 111.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

.....
XVIII - adicional de sexta parte do vencimento básico, quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 10 de janeiro de 2015.



A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Alisson Xavier Miranda Nogueira

Presidente

Antonio Jorge Lopes de Carvalho

Vice-Presidente

Lucilene Rodrigues Figueiredo

1ª Secretária